

Marques, nascida em 17 de Abril de 1970, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 193996626, bilhete de identidade n.º 10729796, com endereço na Rua do 1.º de Maio, 24, rés-do-chão, 7480-000 Avis, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. João Correia Chambino, com domicílio profissional na Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, 12, 3.º, direito, 1800-329 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]. Podendo qualquer interessado pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso e embargos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

20 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Margarida Lima*. — A Oficial de Justiça, *Ana Olaia*. 3000222711

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio

Processo n.º 2702/06.9TBFIG.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Brimaioira Soc. Ind. Cost. Maiorca, L.ª

Credora — Fazenda Nacional e outro(s).

No Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, 2.º Juízo da Figueira da Foz, no dia 24 de Novembro de 2006, pelas 12 horas e 30 minutos foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Brimaioira Soc. Ind. Cost. Maiorca, L.ª, número de identificação fiscal 502788216, com endereço na apt. 50, Maiorca, 3080-476 Maiorca, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora Rui Manuel Ferreira Varino, com endereço na Caceira, 3080-000 Figueira da Foz, e José Manuel Ferreira Varino, com endereço na Caceira, 3080-000 Figueira da Foz, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas).

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Manuel dos Santos Inácio, com endereço na Estrada de D. Maria Pia, 35, Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência

nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Helena Martins*. — A Oficial de Justiça, *Dorinda Freire Marques*. 1000309023

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM

Anúncio

Processo n.º 1777/06.5TBVNO.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Cooperativa Agrícola de Ourém, C. R. L.

Credora — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C. R. L., e outro(s).

No Tribunal da Comarca de Ourém, 1.º Juízo de Ourém, no dia 27 de Novembro de 2006, pelas 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Cooperativa Agrícola de Ourém, C. R. L., número de identificação fiscal 501175032, com endereço na Rua de Teófilo Braga, 37, 2490 Ourém, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Jaime Vaz Nunes, com endereço na Cooperativa Agrícola de Ourém, Quinta Casal dos Frades, Ourém, 2490-000 Ourém, e Luís de Faria Henriques, com endereço na Cooperativa Agrícola de Ourém, Quinta Casal dos Frades, Ourém, 2490-000 Ourém, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Luís Miguel Duque Pereira, com endereço na Rua do General Trindade, apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência, Luís Miguel Duque Pereira.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Gaspar Guimarães*. — A Oficial de Justiça, *Aida Serras*. 1000309021

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio

Processo n.º 718/06.4TBPRD.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor — Banco Santander Totta, S. A., e outro(s).

Devedor — José Joaquim Taipa de Sousa e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José Joaquim Taipa de Sousa, estado civil: casado, nascido em 17 de Fevereiro de 1961, concelho de Paredes, freguesia de

Lordelo, Paredes, bilhete de identidade n.º 5963446, com endereço na Travessa de São Pedro, 48, Penhas Altas, 4580-000 Lordelo, Paredes.

Administrador da insolvência, Domingos Lopes de Miranda, com endereço na Rua do Souto, Quinta da Bengada, São Faustino, 4815-374 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente [artigos 230.º, n.º 1, alínea d), e 232.º, n.º 2, do CIRE].

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Nos termos do n.º 1 do artigo 236.º e n.º 2 do artigo 238.º, foi indeferido liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante do devedor/insolvente.

3 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Paulo Limão Andrade*. — A Oficial de Justiça, *Carla Maria Carvalho Conde*.

3000222753

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENACOVA

Anúncio

Processo n.º 786/06.9TBPCV.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Jaipur — Móveis, L.ª

Efectivo da comissão de credores — Iss/Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra e outro(s).

No Tribunal da Comarca de Penacova, secção única de Penacova, no dia 30 de Novembro de 2006, pelas 12 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Jaipur — Móveis, L.ª, número de identificação fiscal 505318610, com endereço em Covais, Travanca do Mondego, 3360-312 Travanca do Mondego, Penacova, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor, Mário Manuel Malta Guimarães, número de identificação fiscal 125532180, bilhete de identidade n.º 2452764, com endereço na Rua da Escola, sem número, Assafarge, 3000-000 Coimbra, e Renato Simões de Almeida Santos, com endereço na Rua do Capitão Pereirinha, 115, Alto dos Barreiros, Santa Clara, 3000-000 Coimbra, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Manuel Melo da Silva Cruz, com endereço na Rua do Rebolim, 116, Ribeira de Frades, 3040-857 Ribeira de Frades.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º, n.º 1, do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;